

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmiento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

**IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO  
ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO  
RESCISÓRIA.**

**ATTACK THEORY ON DECISIONS THAT RECOGNIZE FOREIGN DECISIONS:  
LIMITS AND POSSIBILITIES FOR RESCISSORY ACTIONS**

**Valesca Raizer Borges Moschen <sup>1</sup>  
Isabela Tonon da Costa Dondone <sup>2</sup>  
Flora Gaspar da Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

A homologação de decisão estrangeira, enquanto instrumento de cooperação jurídica internacional lato sensu, permite com que decisões proferidas em jurisdição estrangeira possam produzir efeitos em outra jurisdição, tratando-se de verdadeira manifestação do princípio ao acesso à justiça. Em especial, o sistema ordinário de homologação, trata-se de ação autônoma de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, também passível de impugnação. Contudo, por se tratarem de recursos cujo julgamento se dará nas Cortes Superiores, eles estão passíveis ao enfrentamento dos filtros de relevância, em especial presentes nos recursos constitucionais excepcionais. Desse modo, o presente artigo busca investigar o sistema ordinário de homologação de decisões estrangeiras no Brasil, notadamente as possibilidades de impugnação à decisão que homologa/nega homologação. Para isso, será analisada a relação entre a teoria dos recursos e as ações autônomas no Brasil, visando compreender como o instrumento de cooperação jurídica em análise se adapta ao modelo de impugnação vigente, em especial quanto a possibilidade do cabimento da ação rescisória e seus possíveis limites

**Palavras-chave:** Processo civil internacional. cooperação jurídica internacional, Homologação de decisão estrangeira, Recursos, Meios de impugnação

**Abstract/Resumen/Résumé**

As an instrument of international legal cooperation, Recognition and enforcement of foreign decisions allows decisions handed in foreign jurisdiction to take effect in another jurisdiction which is a remarkable manifestation of the principle of access to justice. In particular, the

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Professora Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo –UFES/Brasil. Professora do Programa de Mestrado PPGDIR/UFES. Coordenadora do Grupo LABCODEX. Email: valesca.borges@ufes.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista do Programa CAPES. Membro do Grupo Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional - LABCODEX. Email: belatonon@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Comercial com ênfase em Transportes e Marítimo pela Universidade Erasmus de Rotterdam. Membro do LABCODEX. Email: flora.gaspar@gmail.com

ordinary homologation system, as an autonomous action judged by the Brazilian Superior Court of Justice, can be appealed. However, these appeals can be subject to the relevance filters, specially when it comes to exceptional constitutional appeals. Hence, this article seeks to investigate the ordinary system of homologation of foreign decisions in Brazil, especially the possibilities of challenging the decision that homologates/denies homologation. In order to do this, the relationship between the theory of appeals and autonomous actions in Brazil will be analyzed, with a view to understanding how the legal cooperation instrument under analysis adapts to the current challenge model, especially with regard to the possibility of the rescissory action and its possible limits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International civil procedure, International legal cooperation, Recognition of foreign decisions, Appealing, Means of attack

## 1. Introdução

Segundo Valesca Raizer Borges Moschen, a cooperação jurídica internacional *lato sensu* pode ser compreendida como conjunto de medidas administrativas e/ou jurisdicionadas operadas em intercâmbio entre Estados. Trata-se de peça crucial para a efetivação do acesso à justiça transnacional, sobretudo considerando o crescimento de demandas que carregam em si elementos de estrangeiria, que necessitam da interação entre os diferentes sistemas jurídicos em prol do exercício adequado da prestação jurisdicional (MOSCHEN, 2023, p. 258).

Para além das normativas de natureza autônomas ( “legislação interna”) que regem o tema, é possível identificar a existência de diversas normas internacionais que passam a também normatizar os diferentes instrumentos de cooperação internacional, como cartas rogatórias, homologação de decisão estrangeira, dentre outras, tornando-se evidente a necessidade de harmonização e sistematização das regras atinentes à cooperação jurídica internacional (SOUZA, 2018, p. 566).

Em especial, a homologação de decisão estrangeira pode ser definida como instrumento de cooperação jurídica que visa o reconhecimento e execução de decisão proferida em Estado Estrangeiro em território nacional. Trata-se da aplicação indireta de direito estrangeiro sobre determinado fato transnacional (RAMOS, 2023, p. 216).

Como bem observam André Luiz N. dos Santos C. da Rocha e Marco Bruno Miranda Clementido, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema, inovou, deixando o vocábulo “sentença”, previsto nas legislações anteriores, e adotando “decisão estrangeira”<sup>1</sup>, uma vez que a ação de homologação abarca não somente a sentença judicial estrangeira como também a decisão não judicial definitiva que à luz do ordenamento pátrio teria natureza jurisdicional<sup>2</sup>. Cumpre também ressaltar que a decisão estrangeira não deve ser passível de

---

<sup>1</sup> Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

<sup>2</sup> ROCHA, André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *Cumprimento de Decisão Estrangeira de Julgamento Parcial do Mérito*. In: Revista de Processo. São Paulo: vol. 324/2022, p. 99-124, 2022, p. 102.

recurso, cabendo à carta rogatória executiva o exercício a análise e cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras<sup>3</sup>, à luz do art. 962, §1º do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Em que pese a história do reconhecimento e execução de sentenças no Brasil remontar ao ano de 1878<sup>5</sup>, o instrumento de cooperação ainda carece de detida análise, sobretudo no que concerne aos mecanismos de impugnação disponíveis para enfrentar as decisões homologatórias.

Nesse sentido, o presente artigo tem como escopo compreender as vias de impugnação disponíveis para enfrentar as decisões que homologam/ negam homologação de decisão estrangeira, em especial a ação rescisória.

Para tanto, inicialmente será revisitada a relação entre a teoria geral dos recursos e as ações autônomas de impugnação, tendo como marco teórico as lições de Elie Pierre Eid. Após, serão compreendidas as bases do instrumento: os sistemas de homologação existentes no ordenamento jurídico, seu procedimento, a natureza do provimento jurisdicional e particularidades, para, ao final, verificar se é cabível a ação rescisória contra decisão que denega/homologa decisão estrangeira e, caso positivo, se existem limites.

## **2. A relação entre recursos e ações autônomas de impugnação.**

Os recursos e as ações autônomas de impugnação são tradicionalmente diferenciadas pela doutrina a partir do prolongamento ou não da relação jurídica. Enquanto as ações autônomas de impugnação visam o combate de uma decisão ao qual já se possui uma relação jurídica definida, os recursos constituem instrumentos de ataque a atos judiciais que se produzem dentro de um processo ainda em andamento (SHIMURA, 2015, p. 121).

Essa distinção, contudo, vem sendo questionada pela doutrina, sobretudo em razão da possibilidade de serem cabíveis ações autônomas de impugnação previamente ao trânsito em julgado (EID, 2023, p. 152). Este é o caso, por exemplo da Reclamação, que não é cabível após

---

<sup>3</sup>HILL, Flávia Pereira. *Considerações sobre a Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, n.º. 4, 2015 p. 544.

<sup>4</sup> Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

<sup>5</sup> O primeiro marco normativo que disciplinou o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras data de 1878, decorrente de autorização legal de 1875. Em: SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 19, set.-dez. 2018, p. 567.

o trânsito em julgado da decisão impugnada, por força do art. 988, §5º, inciso I do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

Sérgio Seiji Shimura define recurso como “meio processual, previsto em lei, colocado à disposição da parte vencida, terceiro prejudicado ou Ministério Público, destinado à reforma, anulação, integração ou esclarecimento de uma decisão judicial” (SHIMURA, 2015, p. 157). Sobre o tema, Araken de Assis estipula que o recurso trata-se de uma pretensão com identidade própria, que é deduzida *in simultaneo processu* (ASSIS, 2016, p. 19).

Por sua vez, os sucedâneos recursais podem ser compreendidos como meios para provocar um ato judicial, que não a via recursal. O objetivo é idêntico ao dos recursos: busca-se a reforma ou invalidação da decisão (ASSIS, 2016, p. 778). Segundo Elie Pierre Eid, a classificação dos sucedâneos tratam-se de verdadeiro guarda-chuva destinado a abarcar todos os meios de controle, sem que se tenha clareza ou critérios bem definidos (EID, 2023, p. 151).

Araken de Assis identifica como sucedâneos recursais os presentes mecanismos de impugnação, aos quais serão adotados no presente trabalho: i) correição parcial; ii) remessa necessária; iii) pedido de reconsideração; iv) *habeas corpus*; v) mandado de segurança; vi) embargos de terceiro; vii) agravo regimental. Devem se observar também as denominadas ações impugnativas autônomas, que conforme expõe o autor, também são sucedâneos em sentido amplo: i) mandado de segurança; ii) reclamação; iii) ação cautelar inominada; iv) ação anulatória e rescisória (ASSIS, 2016, p. 781).

Outra possível diferenciação estabelecida entre ações autônomas de impugnação e os recursos seria a possibilidade de atacar atos não judiciais. No entanto, como aponta Eid, tal distinção também não merece prosperar, uma vez que se as ações rescisórias, destinadas a atacar somente decisões judiciais é ação autônoma, logo essa distinção não se aplica às ações autônomas como um todo (EID, 2023, p. 152).

A teoria geral dos recursos tradicionalmente distingue os recursos de outros meios de impugnação a partir de certos critérios, notadamente: i) a relação entre o recurso e o duplo grau de jurisdição; ii) relação unilateral entre decisão e recurso; iii) taxatividade dos recursos. No entanto, tais critérios vêm sendo questionados (EID, 2023, p. 152-155).

Compreende-se da taxatividade a máxima de que “só existirá recurso se previsto em lei”. Trata-se de princípio colorário ao princípio da legalidade. No entanto, a taxatividade dos recursos

---

<sup>6</sup>Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

serve na realidade a óbice da estabilização da decisão, mas a ausência de previsão do recurso não impede a impugnação por meio de ações autônomas, que não gozam do óbice ao transcurso do trânsito em julgado (EID, 2022, p. 335-338).

Do mesmo modo, a relação unilateral entre decisão e recurso, isto é, de que cada recurso destina-se ao combate de uma decisão determinada também é posta em xeque. Isto porque delimitar o recurso ao momento decisório implica a delimitação do controle da atividade jurisdicional, o que excluiria condutas comissivas e omissivas, que vêm aumentando cada vez mais, sobretudo com o aumento da relevância da atuação da cooperação jurídica nacional, que prescinde de forma determinada (EID, 2022, p. 344-351).

Ainda, a exemplo da relação entre recurso e duplo grau de jurisdição, em que pese serem tratados como sinônimos pela doutrina, merecem tratamento distinto. Isto porque o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição demonstra ser mais amplo que o direito a recurso, que exige forma e requisitos para acessar o reexame (EID, 2023, p. 153-154).

É a partir do questionamento destas bases da teoria dos recursos, que Eid passa a confrontar o exame das relações entre os recursos excepcionais e a ação rescisória, a fim de que seja demonstrado a ampliação da utilização da ação autônoma, ao passo que os recursos constitucionais vêm sendo mitigados (EID, 2022, p. 409). Esse tema será melhor explorado no tópico 05.

### **3. Os sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras: aspectos procedimentais.**

Ao longo da história, foram observadas a existência de 03 modelos referente à possibilidade de homologação de decisão estrangeira: a) modelo de exclusivismo; b) modelo de autorização e; c) modelo de aplicabilidade direta. No primeiro modelo, a decisão estrangeira serve tão somente como matéria fática. Já no modelo de autorização, a decisão estrangeira pode produzir eficácia na jurisdição ao qual se pleiteia, mediante prolação de ato nacional, como sentença de homologação, exequatur, ato administrativo, dentre outros. Por fim, o modelo de aplicabilidade direta pressupõe a aplicação imediata da sentença estrangeira, como se fosse nacional (RAMOS, 2023, p. 216-217).

O Brasil adotou quatro sistemas de reconhecimento de decisão (ordinário, mercosulino, arbitral e extraordinário), dos quais todos necessitam passar pelo juízo de delibação, razão pela qual pode se afirmar que o país é adepto ao modelo de autorização de controle limitado. Por

deliberação, entende-se que é a análise pelo órgão jurisdicional competente de requisitos externos da sentença estrangeira, sem adentrar no mérito (SOUZA, 2018, p. 572).

É nos arts. 963<sup>7</sup> e 964<sup>8</sup> do Código de Processo Civil que se encontram os requisitos positivos e negativos do juízo de deliberação, também presentes nos parâmetros anteriores histórico-normativos brasileiros. Assim, os requisitos do juízo de deliberação são: i) a decisão deve ser proferida por autoridade competente (art. 963, I, CPC e art. 216-D, I do RISTJ); ii) comprovação de citação regular das partes, ainda que tenha sido decretada a revelia (art. 963, II, CPC e 216-D, II, RISTJ); iii) A decisão deve ser eficaz no Estado de origem (art. 963, III, CPC); iv) a decisão não pode ofender coisa julgada brasileira (art. 963, IV, CPC); v) tradução oficial da decisão a ser reconhecida em língua portuguesa (art. 963, V c/c 192, CPC) e; vi) inexistência de ofensa à ordem pública (art. 963, VI, CPC).

Sobre o tema, adverte Lidia Spitz que os requisitos do juízo de deliberação não são comandos de fácil aplicação, cabendo ao STJ “fixar as balizas aos requisitos indispensáveis à homologação com vistas a atender a sua finalidade particular e, ainda, proteger a soberania nacional e ordenamento jurídico brasileiro” (SPILBERG, 2021, p. 193). Entender de forma contrária seria considerar que o Brasil seria receptor de qualquer decisão estrangeira, “ainda que tais provimentos violasse os preceitos fundamentais aqui consagrados” (SPILBERG, 2021, p. 193) e a função do STJ seria tão somente cartorial, o que seria incompatível com o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme leciona Nevitton Vieira Souza, o Regime Interno do STJ, nos arts. 216-D e 216-F já estabeleciam diversos dos requisitos do juízo de deliberação hoje mantidos pelo CPC, que reproduz o disposto na Resolução n.º. 09/2004, que do mesmo modo reproduziu os arts. 216 e 217 do Regime Interno do STF, que também se coaduna com o que estava disposto no art. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Desse modo, o autor conclui que tais requisitos já possuem certa estabilidade no ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 2021, p. 354).

---

<sup>7</sup> Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#).

<sup>8</sup> Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

O sistema ordinário de homologação está atualmente disciplinado nos arts. 960 a 961 do Código de Processo Civil, art. 15, alínea “e” da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 216-B do Regimento Interno do STJ, ao qual compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça processar tais ações (Art. 105, I, alínea i, CF/88<sup>9</sup>).

Trata-se de ação contenciosa de cognição reduzida ao juízo de delibação, nos termos já acima expostos. Conforme estipulado pelo art. 216-A do RISTJ, compete à Presidência do STJ a análise e julgamento da homologação, salvo se houver contestação ou impugnação, o que levará a distribuição para julgamento pela Corte Especial (art. 216-K). É legítimo para propor a ação todos aqueles que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença, devendo ser comprovado o interesse jurídico. Por sua vez, com relação aos legítimos passivos, cabe propor a ação em face de todos que se pretenda executar a decisão estrangeira. Homologada a decisão, será expedida carta de sentença, que deverá ser apresentada pela parte interessada na Justiça Federal, à luz do disposto no art. 965 do CPC e art. 216-N do RISTJ (SOUZA, 2018, p. 580-581). Da decisão que homologa ou nega homologação, caberá agravo interno, conforme disposto no art. 1.021, *caput*, do CPC<sup>10</sup>.

O reconhecimento e execução de decisões estrangeiras de Estados-membros do Mercado Comum do Sul (Mersocul), também conhecido como sistema mercosulino, possui regramento próprio, que se dá por meio do Protocolo de Las Leñas (Decreto nº. 6.891/2009).

Observa-se que, ao contrário do sistema ordinário, que no geral não reconhece a litispendência internacional (art. 24, CPC<sup>11</sup>), o Protocolo de Las Leñas prevê expressamente o reconhecimento de litispendência (art. 22<sup>12</sup>). Além disso, o sistema mercosulino se diferencia do ordinário ao utilizar diferente instrumento de cooperação jurídica internacional: a carta

---

<sup>9</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

<sup>10</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>11</sup> Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

<sup>12</sup> Artigo 22 Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo jurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

rogatória (Art. 19<sup>13</sup>). Essa escolha permite uma tramitação simplificada da decisão que poderá ser requerida no corpo do processo de origem e encaminhado ao Brasil pela via da Autoridade Central competente, que será recebido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) (SOUZA, 2018, p. 582), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>14</sup>.

Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Leonardo Vieira de Oliveira defendem que o art. 20 do Protocolo confere à decisão estrangeira eficácia extraterritorial, podendo ser executável na jurisdição do país-membro (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2020, p. 337-339), desde que cumpridos os requisitos apresentados no próprio dispositivo, como a tradução dos documentos necessários ao idioma do Estado que se pretende reconhecer, competência do órgão julgador que prolatou a decisão, dentre outros<sup>15</sup>.

Assim, sob essa lógica, uma decisão que tenha sido proferida na Argentina poderia ser executada diretamente no Brasil, caso se observe os critérios dispostos no instrumento regional. No entanto, até a Emenda Constitucional nº. 45/2004, o posicionamento majoritário firmado era de que todas as sentenças estrangeiras precisariam passar pelo crivo do STF, não sendo possível alteração por convenções ou leis ordinárias. Foi com a Emenda Constitucional porém que o quadro mudou: com a inclusão do termo “homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Art. 105, I, alínea i, CF/88), parte da doutrina

---

<sup>13</sup> Artigo 19 O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

<sup>14</sup>Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:  
[...]

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

<sup>15</sup> Artigo 20 As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

passou a entender ser possível que tratado internacional pudesse eximir o STJ de tal competência (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2020, p. 341-343).

Como bem apontam os autores, contudo, o STJ manteve o entendimento tradicional do STF por muitos anos. Foi com o julgamento do REsp 1308686/SP<sup>16</sup> é que se vislumbrou pela primeira vez, na Corte Superior, a possibilidade de execução, sem a prévia homologação. Não há registros, contudo, de decisão estrangeira executada diretamente no juiz de piso brasileiro (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2020, p. 345-346).

Já o sistema de reconhecimento das sentenças arbitrais é regido por Convenção própria, a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, também denominada de Convenção de Nova York, assinada por mais de 160 países e que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto 4.311/2002 (FIHTNER; MANNHEIMER, 2019, p. 228).

O rito também de competência do STJ é semelhante ao do sistema ordinário, sob à egide das normas do Regime Interno do STJ. O que a diferencia, contudo, do sistema ordinário são os critérios a serem utilizados no juízo de delibação, regidos pelo art. 5º da Convenção de Nova York<sup>17</sup>, que guardam relação com os arts. 38 e 39 da Lei Brasileira de Arbitragem (SOUZA, 2018, p. 583-585).

---

<sup>16</sup> “Tal como previsto no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), [...] as sentenças judiciais proferidas nos países do MERCOSUL são dotadas de eficácia extraterritorial, ou seja, independem de homologações nos Estados onde devam ser executadas”. (STJ, REsp 1308686, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJU 17/04/2013).

<sup>17</sup> Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Apesar de ser amplamente utilizada por grande parte dos Estados, a aplicação da Convenção é passível de críticas. Isto porque, o critério utilizado na Convenção de Nova York para estipular o elemento de estrangeiria é o local da decisão arbitral<sup>18</sup>. Do mesmo modo, o critério presente na Lei de Arbitragem, no art. 34, parágrafo único<sup>19</sup> define como sentença arbitral aquela proferida fora do território nacional. Assim, não há uma certeza quanto à definição do local onde a decisão foi proferida, pois pode significar tanto o local em que os árbitros deliberaram, como também o local em que a sentença foi assinada ou até mesmo a sede da arbitragem (FICHTNER; MANNHEIMER, 2019, p. 230).

Por fim, há de se mencionar o sistema extraordinário, conferido pelo Código de Processo Civil de casos em que se dispensa a ação homologatória, como é o caso da sentença de divórcio consensual (art. 961, §5º) e decisão concessiva de medida de urgência (art. 962), devendo contudo a autoridade judicial que analisar aferir a “compatibilidade formal da sentença estrangeira com a ordem jurídica nacional brasileira” (SOUZA, 2018, p. 586).

#### **4. Natureza Jurídica, Efeitos e análise do juízo de delibação no sistema ordinário de homologação.**

Conforme analisado anteriormente, o sistema ordinário de homologação de decisão estrangeira se apresenta como ação autônoma, uma vez que constitui uma nova pretensão, não mais de conhecimento da causa, mas sim homologatória e de cunho processual (SILVA, 2015, p. 339). Sobre o tema, elucida Barbosa Moreira que a ação de homologação distingue-se tanto da ação alienígena quanto da ação que poderia ser exercida no Brasil (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 85). Nesse sentido, Flávia Pereira Hill entende que o único efeito que a sentença estrangeira produz *per si* é o interesse em homologar, isto é, confere à parte interessada a possibilidade de instaurar ação de homologação (HILL, 2024, p. 162-163). A autonomia da ação de homologação justifica a inexistência de litispendência entre a ação homologatória, o processo

---

<sup>18</sup> Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

<sup>19</sup> Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

estrangeiro e a demanda em juízo brasileiro, assim como a impossibilidade do juízo deliberatório reexaminar o mérito da decisão estrangeira (KNIJNIK, 2008, p. 55).

Coadunando com esse posicionamento, assevera Valesca Raizer Borges Moschen que a revisão de mérito de uma decisão estrangeira é considerado violação ao direito de acesso transnacional à justiça, à luz dos Princípios Transjus de Acesso à Justiça<sup>20</sup>, instrumento regulatório de *soft law* (MOSCHEN, 2023, p. 259). Do mesmo modo, é possível afirmar que o sistema mercosulino, que prevê a litispendência entre as ações do juízo estrangeiro e no país ao qual se pretende produzir efeito da decisão, se distancia do sistema ordinário também na sua dependência.

No que concerne à sua natureza, é possível delimitar que trata-se de uma sentença de natureza constitutiva, uma vez que constitui um status à eficácia territorial da decisão anteriormente inexistente (SILVA, 2015, p. 339). Para Flávia Pereira Hill, a sentença procedente de homologação sempre terá natureza constitutiva, uma vez que “irá criar uma situação jurídica nova ao possibilitar que a sentença estrangeira produza seus regulares efeitos no Brasil” (HILL, 2024, p. 162), seja qual for a natureza da sentença estrangeira que será objeto da homologação. No entanto, cabe ressalva quanto a sentença que rejeita a homologação, ao qual entende o STJ tem natureza declaratória negativa, formando a *res judicata* (OLIVEIRA, 2022, p. 319).

Com relação à técnica de julgamento da ação de homologação, assevera Knijnik que são realizados dois juízos, distintos apenas para fins didáticos: um de conhecimento e outro de reconhecimento. (KNIJNIK, 2008, p. 55).

O juízo de conhecimento, também denominado de mera certificação, refere-se a análise do respeito aos requisitos formais necessários, como a observação da tradução, comprovação do ato citatório (KNIJNIK, 2008, p. 55), dentre outros, dispostos no art. 963, incisos II e III do CPC. Após, é realizado o juízo deliberatório, ao qual será constituída eficácia a decisão. Nas palavras do autor: “aqui, examina-se o mérito das questões sujeitas à cognição da Corte (as quais, conforme as objeções e exceções argüidas, poderão constituir ou não questões controvertidas)” (KNIJNIK, 2008, p. 55).

Assevera Barbosa Moreira que é no juízo de reconhecimento que se consagra um sistema de limites, ao qual é possível se examinar o conteúdo da sentença, mas para fim diferente do que

---

<sup>20</sup> Artigo 7.5.- A revisão do mérito de uma decisão estrangeira viola o direito de acesso transnacional à justiça, sem prejudicar o poder do Estado receptor de exercer o controle necessário para evitar violações a direitos fundamentais. Os Princípios Asadip sobre Acesso Transnacional à Justiça (Transjus), foram aprovados na Assembleia Geral da Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP, em 12 de novembro de 2016, na sua X Conferência. Disponível em: <[www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf](http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf)>. Acesso em 15 jan. 2024.

o pretendido na ação originária. O objetivo neste juízo é de recusa da cooperação com decisões que são incompatíveis com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro (BARBOSA MOREIRA, 1992, p. 154).

Dentre as matérias analisadas, observa-se a competência do órgão julgador para a demanda no estrangeiro, a não ofensa à coisa julgada brasileira e ordem pública (art. 963, incisos I, IV e V). Acerca do respeito à ordem pública brasileira, cabem algumas observações.

A ordem pública é conceito jurídico indeterminado, tratado pelos órgãos judiciais com certa flexibilidade de interpretação. Sobre o tema, Cecília Fresnedo de Aguirre distingue ordem pública interna e internacional para melhor compreensão dos limites. Segundo a autora, a ordem pública internacional refere-se a “princípios fundamentais que transmitem a essência e individualidade jurídica de determinado Estado” ( trad. livre) (AGUIRRE, 2003, p. 272). Difere-se da ordem pública interna, que é definida como autora como toda norma que não está sujeita a alteração em razão da vontade das partes. Observa-se, portanto, que a ordem pública internacional é mais restrita que a ordem pública interna (AGUIRRE, 2003, p. 272).

A ordem pública internacional é a verdadeira exceção à aplicação do direito estrangeiro, de controle que se dá, tanto na matéria de ordem material. Conforme aponta a autora, mesmo que a lei de determinado Estado determine que a capacidade do sujeito se adquire aos 18 anos (norma de ordem pública interna), poderia uma norma estrangeira que determina a capacidade aos 17 anos ser aplicável neste Estado, desde que não tenha ferido nenhum princípio de ordem pública internacional (AGUIRRE, 2003, p. 268-272).

Esse mesmo entendimento se dá nas matérias de ordem processual, em especial, no caso da averiguação da ordem pública brasileira na homologação de decisões estrangeiras, uma vez que deverá ser aplicada de forma indireta as Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos, que, neste caso, terão força de *jus cogens*, cabendo ao magistrado, nesta hipótese o STJ, garantir a proteção dos direitos humanos (AGUIRRE, 2016, p. 109-110).

Conforme observa Barbosa Moreira, o STF (à época em que era competente), tradicionalmente, negava homologação de sentenças estrangeiras, impossíveis à época no país (BARBOSA MOREIRA, 1992, p. 154). Este posicionamento, contudo, não mais vigora no STJ.

Exemplo notório da mudança da concepção de ordem pública é a possibilidade de reconhecimento e execução de dívida contraída em jogos de azar no exterior. Em que pese a prática e exploração de jogos de azar ser vedada pelo ordenamento jurídico (art. 50 da Lei de Contravenções Penais), a Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que sendo permitida a exploração de jogos de azar no país estrangeiro, a dívida contraída destes poderiam

ser reconhecidas e executadas na jurisdição brasileira. A ofensa à ordem pública, nesse sentido, se daria somente se ocorresse enriquecimento sem causa, hipótese em que se configuraria caso fosse ilegal no Estado de origem da decisão<sup>21</sup>.

O posicionamento do STJ tem se refletido em alteração no entendimento dos Tribunais sobre a delimitação da ofensa à ordem pública, como ocorreu em recente Apelação nº. 0003645-85.2020.8.19.0000, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>22</sup>.

Em que pese a mudança de entendimento, acertada e harmonica com os princípios da cooperação jurídica internacional, observa-se que o STJ possui também decisões que parecem extrapolar o juízo de delibação, exercendo verdadeiro juízo de mérito sobre a causa. Um caso paradigmático que exemplifica o posicionamento por vezes ambíguo da Corte é o caso Chevron (SEC 8.542/2018).

Trata-se de pedido de homologação de sentença condenatória proferida no Estado do Equador em face da Chevron Corporation, em razão dos danos ambientais praticados pela empresa na amazônia equatoriana. No acórdão, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, após detida análise dos requisitos formais, foi constatado que não haveria relação da condenação com a subsidiária da empresa no Brasil, faltando jurisdição brasileira para análise do caso (SOUZA, 2021, p. 358-361).

Além disso, conforme indica Nevitton Vieira Souza, o acórdão extrapola os limites subjetivos do juízo de delibação, analisando as razões aos quais os requerentes teriam buscado a via de homologação no estado brasileiro, repudiando a utilização da jurisdição brasileira (SOUZA, 2021, p. 362)

Como trampolim para o acesso e a constrição de bens da requerida existentes em outro Estado. Por outras palavras, uma vez que a sentença equatoriana enfrentaria dificuldades para ser reconhecida e executada nos Estados Unidos da América, pretender-se-ia utilizar a jurisdição brasileira para acesso a bens da requerida constantes naquele Estado. Situação que, além de enfrentar obstáculos processuais, acarretaria desprestígio ao Judiciário brasileiro e reforçaria a inexistência de interesse jurídico na homologação do título equatoriano (SOUZA, 2021, p. 362).

---

<sup>21</sup> Nesse sentido se observa decisões proferidas no STF (CR 10415, Rel. Ministro Marco Aurélio; CR 9970, Rel. Ministro Marco Aurelio), bem como do STJ (REsp 1.628.974/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg na CR 3.198/US, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros).

<sup>22</sup> “Dívida contraída em cassino na República Dominicana, e representada por nota promissória (“pagaré a la orden”) no valor de um milhão de dólares norte-americanos. Possibilidade de cobrança, no Brasil, de dívida de jogo contraída no exterior quando, no país de origem, essa cobrança é lícita. Jurisprudência do STF e do STJ” (TJRJ, Apelação Cível nº. 0003645-85.2020.8.19.000, Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Julgado em 28/09/2023).

Assim, apesar de existirem avanços na realização do juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda assim, observa-se que seu julgamento pode acabar, erroneamente, adentrar no mérito do objeto da decisão estrangeira.

##### **5. Recursos e Meios Autônomos de Impugnação cabíveis: a viabilidade da ação rescisória para rever homologação de decisão estrangeira.**

O sistema ordinário de homologação de decisões estrangeiras, como já visto, prevê a possibilidade de interposição de agravo interno em face de acórdão que homologa/denega homologação, por força no art. 1.021 do Código de Processo Civil, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. Também é possível impugnar a decisão por meio do agravo regimental, nos casos de homologação de decisão estrangeira que verse sobre direito penal, conforme disposto no art. 1.070, do CPC e art. Art. 259 do RISTJ.

Contudo, seria cabível propor Recurso Especial ou Extraordinário em face das decisões que homologam ou não as decisões estrangeiras? Sobre o tema, o STJ e STF já enfrentaram brevemente o cabimento dos recursos excepcionais para o combate da decisão que homologa/nega homologação, manifestando em ambas Cortes favoravelmente (REsp 1.628.974/SP), com a ressalva em relação ao Recurso Extraordinário de que a alegação de violação a norma constitucional se dê nos limites do juízo de delibação (Agravo de Instrumento nº. 650.743-0/DF<sup>23</sup>).

Observa-se, no entanto que, apesar dessa possibilidade, todos os acórdãos analisados foram inadmitidos ou negado provimento, seja pelo não esgotamento das vias recursais<sup>24</sup>, no caso dos

---

<sup>23</sup> “Impende acentuar, preliminarmente – uma vez satisfeitos os demais pressupostos necessários à admissibilidade do apelo extremo -, que se revela cabível, em tese, recurso extraordinário contra acórdão, que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstancie julgamento homologatório de sentença estrangeira.[...] Havendo interpretação de preceito da Carta da República em pronunciamento judicial, impossível é afastar o crivo do Supremo”. (AI 650.743-0/DF, Relator Min. Celso de Mello, Julgado em 27/05/2009).

<sup>24</sup> AgInt no REsp 1176092 / DF, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 12/12/2022, Publicado em 16/12/2022.

Recursos Especiais e pela incidência das Súmulas 283<sup>25</sup>, 284<sup>26</sup> e 400<sup>27</sup> nos Recursos Extraordinários<sup>28</sup>.

Para Elie Pierre Eid, a redução do acesso às vias dos recursos excepcionais se dá, sobretudo, em razão da adoção dos filtros da repercussão geral e arguição de relevância. A repercussão geral, presente na Constituição Federal no art. 102, §3º<sup>29</sup> e no art. 1035, §1º do Código de Processo Civil e a Relevância, disposta no art. 105, §2º da Constituição Federal, tornaram-se, meio de desprendimento da função impugnativa dos recursos excepcionais (EID, 2022, p. 409-411). Trata-se da sobreposição das funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática dos recursos excepcionais sobre a sua função dikelógica<sup>30</sup>.

É sob esse prisma que a figura da ação autônoma torna-se meio idôneo para impugnar decisões que, em tese, caberiam aos recursos excepcionais. Segundo Eduardo Talamini, o objeto da ação rescisória é a sentença acobertada pela coisa julgada material (TALAMINI, 2005, p. 140). Além disso, o art. 966 do Código de Processo Civil<sup>31</sup> dispõe as hipóteses de cabimento, que,

---

<sup>25</sup> Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

<sup>26</sup> Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Jurisprudência selecionada.

<sup>27</sup> Súmula 400/STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101, III, da Constituição Federal”.

<sup>28</sup> AI 650.743-0/DF, Relator Min. Celso de Mello, Julgado em 27/05/2009, AG. REG NO RE 936.714, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Roberto Barroso, Julgado em 12/12/2019, AG. REG NO RE 854.744/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 13/06/2023.

<sup>29</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>30</sup> A função nomofilática pode ser compreendida como o resguardo e proteção do dispositivo arguido, ao passo que a função paradigmática indica que as decisões e interpretações dadas pelas Cortes Superiores devem ser observadas e respeitadas pelos demais tribunais. A função uniformizadora dos recursos excepcionais disciplina a busca pela uniformização do entendimento do ordenamento jurídico. Já a função dikelógica, serve a aplicação do direito ao caso em análise. Em: CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial**. In: Revista de processo, vol. 295. São Paulo: RT, 2019. p. 169-171.

<sup>31</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

como assevera Talamini, são exaustivas: quando a decisão for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, quando a decisão ofende coisa julgada, quando violar manifestamente norma jurídica, quando for fundada em erro de fato verificável do exame de fatos, dentre outros.

Diante do exposto questiona-se: a decisão que homologa ou nega homologação é uma decisão de mérito? Pelo analisado no tópico anterior, é possível afirmar que sim. Isso porque, por se tratar de uma ação autônoma, seu núcleo consiste na análise do objeto do juízo de delibação. Trata-se de uma ação que visa “o modo de ser do processo estrangeiro”, sendo este seu núcleo de decisão e não o mérito da causa.

Cabe também destacar seu caráter contencioso, uma vez que é oferecida a parte contrária oportunidade para resistir à pretensão homologatória, ainda que ela não a exerça. É por essa razão que, para Flávia Pereira Hill, a decisão homologatória de sentença estrangeira, ainda que denegatória, será revestida pela coisa julgada material (HILL, 2024, p. 163-164).

Este parece também ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão confirmou essa possibilidade<sup>32</sup>.

Flávia Pereira Hill reforçando a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória nessas hipóteses, ainda traz diversos exemplos, como

O aresto rescindendo tenha sido proferido por força de prevaricação, concussão ou corrupção de Ministro julgador da ação de homologação de sentença estrangeira (artigo 963, inciso I, CPC/2015), ou, ainda, o Ministro julgador do STJ for cônjuge, companheiro, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de parte da ação de homologação de sentença estrangeira (artigo 963, inciso II, c/c artigo 144, inciso IV, CPC/2015) (HILL, 2024, p. 165).

Assim, entendemos que a sentença que homologa a decisão estrangeira está apta a fazer coisa julgada material. Contudo, é necessário fazer a ressalva de que, a hipótese presente no art. 966, inciso VIII (“for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”) está associada aos elementos fáticos necessários à análise do juízo de delibação, o que pode trazer dificuldades na sua aplicação.

---

<sup>32</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É cabível ação rescisória contra acórdão proferido, pela Corte Especial, em sede de sentença estrangeira contestada (SEC) ou de homologação de decisão estrangeira (HDE), com base nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015, para discutir os requisitos da homologação (CPC/1973, arts. 483 e 484; CPC/2015, arts. 963 e 964; RISTJ, arts. 216-C e 216-F; e LINDB, arts. 15 a 17), e não o próprio mérito da sentença estrangeira homologada. (STJ, AR 6258/DF, Corte Especial, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em 15/12/2021).

Sobre o tema, ressalta-se a AR 464/RJ, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2003. Na ocasião, foi objeto de rescisão a decisão que denegou a homologação de sentença estrangeira que reconhecia a autora (nacional e domiciliada no Líbano) qualidade de única herdeira de pessoa falecida no Brasil (STJ, 2003).

Proferido no REsp nº. 20.69-RJ, entendeu o STJ que ainda que meramente declaratória, a sentença estrangeira para ser homologada deve seguir os requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, transportada em íntegra para a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no também art.15, o que não ocorreu, eis que não houve regular citação das partes interessadas, violando a alínea b do dispositivo (Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: *b*) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia). Insurgiu-se, então, a autora contra a decisão, alegando que o erro de fato teria se dado na interpretação conferida à decisão, que deveria servir como prova a ser constituída na ação de inventário que tramitava no Brasil(STJ, 2003).

No entanto, como observou o voto do Ministro Relator Barros Monteiro, somente há erro de fato quando a sentença admitir fato inexistente ou considerar inexistente um fato que ocorreu, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Ocorre que, *in casu*, o imbróglgio cinge-se sobre a natureza da decisão estrangeira e sua necessidade ou não de homologação, matéria de direito enfrentada na decisão ora combatida. Outrossim, conforme apontado pelo Relator, ainda que fosse questão de fato, a mera interpretação equivocada do magistrado da matéria, não enseja a rescisão da sentença (STJ, 2003).

Além disso, a distinção entre as ações de homologação e a própria decisão estrangeira gera outro efeito que deve ser observado: o prazo decadencial de dois anos (art. 975, CPC) será o da última decisão do processo de homologação e não no processo estrangeiro (HILL, 2024, p. 166).

## **6. Conclusão**

O procedimento de homologação de decisão estrangeira não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas, ainda assim, suscede de inúmeras dúvidas que remanescem na doutrina, sobretudo quanto à dificuldade na realização do juízo de delibação, que pode ser confundido com análise do próprio mérito da decisão estrangeira para negar a sua

homologação, o que não se compatibiliza com as regras de harmonização do processo civil internacional em vigor.

Assim, compreender como atacar a decisão homologatória tem repercussão significativa, pois permite ao jurisdicionado compreender a pluralidade de impugnações existentes no ordenamento e qual é a mais adequada.

Nesse âmbito, observa-se que, confirmando a hipótese traçada por Elie Pierre Eid, a ação rescisória, meio autônomo de impugnação, não somente serve ao procedimento de homologação de decisão estrangeira, como também parece indicar, em primeiro momento, o meio mais suscetível a se alcançar a função impugnadora das Cortes Superiores.

Contudo, conforme analisado, há também limites que podem dificultar sua utilização. O art. 966, inciso VIII do CPC - que estipula o cabimento de ação rescisória para combater decisões que são fundadas em erro de fato verificável do exame dos autos - é um claro exemplo, limitando-se tão somente aos fatos adstritos ao juízo de delibação e, jamais, fatos debatidos na decisão estrangeira. A prática, no entanto, demonstra que nem sempre essa distinção é perceptível, podendo indicar verdadeira barreira à correta aplicação desta ação de impugnação.

## **Bibliografia**

AGUIRRE, CECILIA FRESNEDO DE. *Curso de Derecho Internacional Privado*. Montevideo: Fundación Cultura Universitaria, 2003.

\_\_\_\_\_. *Public Policy: Common Principle in the American States*. Leiden: Editora Brill Nijhoff, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao CPC (LGL\1973\5)**. Rio de Janeiro: Forense, 11<sup>a</sup> ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Problemas Relativos a Litígios Internacionais**. In: Revista de Processo, vol. 65, p. 144-161, Jan.-Mar. 1992.

CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial**. In: Revista de processo, vol. 295. São Paulo: RT, 2019. p. 165-192.

EID, Elie Pierre. **Fundamentos para uma revisão crítica da teoria geral dos recursos**. In: Revista de Processo, São Paulo, vol 335, p. 149-182, Jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Impugnação das decisões judiciais: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. **Âmbito de aplicação da Convenção de Nova York às convenções de arbitragem: necessária adoção do critério da internacionalidade.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 63, out.-dez. 2019, p. 227-265.

HILL, Flávia Pereira. **Considerações sobre a Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº. 4, 2015. p. 525-559.

\_\_\_\_\_. **DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA EM AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.** In: ALVIM; CARVALHO; RIZZI (Org). Ação Rescisória: Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni - Vol. II. Londrina: Editora Torth, 2ª ed., E-BOOK, 2024, p. 159-169.

KNIJNIK, Danilo. **Reconhecimento da Sentença Estrangeira e Tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro.**In: Revista de Processo, vol. 156, p. 54-75, Fev. 2008.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Comentário à jurisprudência: STJ - AGRG NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA.** In: Revista dos Tribunais, vol. 1057, p. 257-280, nov. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos destacados sobre a Homologação de Decisão Estrangeira.** In: Revista de Processo, vol. 327, p. 309-332, Mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Editora Saraiva, 3ª. ed., E-BOOK. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; OLIVEIRA, Leonardo Vieira de. **A eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras do Protocolo de Las Leñas e a necessidade de homologação em tribunais brasileiros.** In: SCOTTI, Luciana B.; VIEIRA, Luciane Klein (Org.). El derecho internacional privado del Mercosur - En la práctica de los tribunales internos de los estados partes. Assunção: Secretariia del Tribunal Permanente de Revisión, 2020, p. 332-349.

ROCHA, André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Cumprimento de Decisão Estrangeira de Julgamento Parcial do Mérito.** In: Revista de Processo. São Paulo: vol. 324/2022, p. 99-124, 2022.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Notas sobre a jurisprudência do STJ com relação à homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.** In: Revista de Processo, vol. 239, p. 335-362, Jan. 2015.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015**. In: Cadernos Jurídicos da Escola da Paulista da Magistratura. São Paulo, n.º. 41, p. 117-131, Jul./Set. 2015, p. 121.

SPILBERG, Lidia Spitz. **Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

STJ. **AÇÃO RESCISÓRIA N.º. 464/RJ (1995.0016958-4)**. Brasília: Diário da Justiça da União, Segunda Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, Julgado em 28 mai. 2023.

SOUZA, Nevitton Vieira. **Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a partir do Caso Chevron (SEC 8.542/2018)**. In: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis: vol. 28, Jan.-Abr. 2021, p. 351-366.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 19, set.-dez. 2018, p.565-590.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª. ed., 2005.